



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.211, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen, que *institui o Dia Nacional da Diálise.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.211, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen, que *institui o Dia Nacional da Diálise.*

Composto por três artigos, o primeiro institui o Dia Nacional da Diálise, a ser comemorado anualmente na última quinta-feira do mês de agosto. O segundo define que nesse dia serão promovidas ações para a conscientização sobre doenças renais e prevenção de seu agravamento. O terceiro, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da futura lei passados 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria descreve o cenário das doenças renais crônicas no Brasil, que podem levar à necessidade de terapia renal substitutiva.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentada à proposição a Emenda nº 1-T-CAS, da Senadora Mara Gabrilli, que inclui na redação do art. 2º do PL os termos “hemodiálise, diálise peritoneal e tratamentos clínicos” e remove o termo “diálise”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CAS, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 14 de junho de 2023, audiência pública, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para tratar sobre o tema e a importância da instituição do Dia Nacional da Diálise.

Quanto ao mérito, o projeto merece prosperar.

O autor informa que existem aproximadamente 130 mil pacientes com doença renal crônica no Brasil, muitos dos quais precisam de diálise ou transplante renal, ambos com riscos e desconforto consideráveis. De fato, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

iniciativa tende a incentivar a população a buscar diagnóstico e tratamento precoce para minimizar as graves consequências da doença.

Merece o autor da proposta elogios por sua iniciativa em combater a doença renal crônica, que compromete gravemente a qualidade de vida dos afetados. É papel do Estado conscientizar a sociedade acerca da importância da prevenção e dos primeiros sintomas, já que a doença pode se desenvolver de forma silenciosa. As ações que se pretende instituir detêm o potencial de incentivar os pacientes a buscar ajuda mais cedo e, assim, controlar melhor a doença.

É importante destacar que a insuficiência renal crônica não afeta apenas o bem-estar dos pacientes, mas também sobrecarrega o sistema de saúde como um todo, já que os tratamentos são caros e muitas vezes necessários por longos períodos. A prevenção pode beneficiar não apenas os afetados pela doença, mas todo o Sistema Único de Saúde.

Por fim, somos pela rejeição da Emenda nº 1-T-CAS, por considerar que o texto original do projeto atende suficientemente bem o objetivo a que se propõe.

Temos a convicção, portanto, de que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir para a conscientização da população acerca do tema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2020, com **rejeição** da Emenda nº 1-T-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator